



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário  
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário  
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário  
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)  
Breno Albuquerque (PRTB)  
Cabo Bebeto (PTC)  
Cibele Moura (PSDB)  
Davi Davino Filho (PP)  
Davi Maia (DEM)  
Fátima Canuto (PSC)  
Gilvan Barros Filho (PSD)  
Inácio Loiola (PDT)  
Jairzinho Lira (PRTB)  
Jó Pereira (MDB)  
Leo Loureiro (PP)  
Olavo Calheiros (MDB)  
Ricardo Nezinho (MDB)  
Ronaldo Medeiros (MDB)  
Silvio Camelo (PV)  
Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA**

**ORDEM DO DIA Nº 221/2021**

**(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)**

**Em 19 de Maio de 2021**

**(Quarta-feira)**

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**VOTAÇÃO EM 2º TURNO**

**(RI, art. 108, § 1º, II, c/c §2º, I, II)**

**01-PROCESSO Nº 373/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 497/2021**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO.**

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO VOLUNTARIADO A SER CELEBRADA ANUALMENTE ENTRE OS DIAS 22 A 28 DE AGOSTO.

Parecer nº 914/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Antonio Albuquerque.

**02-PROCESSO Nº 422/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 507/2021**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO PAULO DANTAS.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICO DE UNIÃO DOS PALMARES - ADEFUP, LOCALIZADA NA CIDADE DE UNIÃO DOS PALMARES/AL.

Parecer nº 907/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

**03-PROCESSO Nº 424/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 509/2021**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO YVAN BELTRÃO.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL FILHO DE DAVI.

Parecer nº 902/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Antonio Albuquerque.

**04-PROCESSO Nº 2371/2019**

**PROJETO DE LEI Nº 182/2019**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.**

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E FOMENTO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 318/2019: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura

Parecer nº 884/2021: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c §2º, I, II)

**05-PROCESSO Nº 1699/2020**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 72/2020**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.**

CONCEDE A COMENDA DE MÉRITO MEDALHA MARCOS BERNARDES DE MELLO, A DOUTORA MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO POVO ALAGOANO.

Parecer nº 899/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

**06-PROCESSO Nº 1438/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 419/2020**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI MAIA.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES E AMIGOS DO TRAPICHE DA BARRA - ASSCOMAT/AL, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

Parecer nº 922/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

**07-PROCESSO Nº 277/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 477/2021**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BRUNO TOLEDO.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO POVOADO DE MEIRUS, ZONA RURAL, PÃO DE AÇÚCAR/AL.

Parecer nº 894/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA

( RI, art. 140, IV )

DISCUSSÃO ÚNICA DO VETO

( RI, art. 235 )

**08-PROCESSO Nº 518/2020**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 332/2020 - MENSAGEN Nº 14/2021.**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A UTILIZAR RECURSOS PARA ATENUAR OS EFEITOS DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE DECORRENTE DA COVID-19, PARA OS GUIAS DE TURISMO E EQUIPARADOS QUE EXERCEM SUAS ATIVIDADES NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 937/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela rejeição do veto total ao Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jô Pereira.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**DISCUSSÃO EM 1º TURNO**

**(RI, art. 108, § 1º, V, c/c §2º, II)**

**09-PROCESSO Nº 432/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 510/2021**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO IPIRANGA DELMIRENSE ESPORTE CLUBE-IDEC, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL.

Parecer nº 938/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator:Deputado Ricardo Nezinho.

**PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**DISCUSSÃO ÚNICA DO REQUERIMENTO**

**( RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, VI)**


**10-PROCESSO Nº 689/2021**

**REQUERIMENTO Nº 752/2021**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE.**

REQUER A MESA NA FORMA REGIMENTAL, VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO NO DIA 11/05/2021, DO SENHOR JOSÉ JACINTO FILHO, HOMEM QUE TEVE UM TRABALHO SOCIAL VOLTADO A ABRIGAR PESSOAS QUE VIVIAM EM VULNERABILIDADE SOCIAL NA CIDADE DE ARAPIRACA/AL.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 18 DE MAIO DE 2021.**

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
PRESIDENTE**



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**ATO DO PRESIDENTE Nº 011/2021**

**Dispõe sobre a designação de Relator Especial.**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 30, §4º do REGIMENTO INTERNO - RI (Resolução 369 de 11 de janeiro de 1993)

RESOLVE:

Art. 1º. Designar Relator Especial para o **PLO 349/2020 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** - Ementa: **ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 4.418, DE 1982, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, AUTORIZA A ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA A E DESTINA O PRODUTO DA ALINEAÇÃO AOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIO, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 8.668, DE 25 DE JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, o Deputado Paulo Dantas, concedendo-lhe prazo máximo de um dia, para que apresente parecer em substituição ao da Comissão.

Art. 2º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 18 DE MAIO DE 2021.**

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER Nº 941/2021**

**Referência:** Projeto de Resolução Nº 33, de 2019.

**Autor (a):** Deputado Galba Novaes

**Assunto:** Institui o Parlamento Jovem de Alagoas na Assembleia Legislativa de Alagoas.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Resolução que institui o Parlamento Jovem de Alagoas na Assembleia Legislativa de Alagoas. Matéria antirregimental por disciplinar objeto de matéria já aprovada. Incidência do art. 174, VII. Parecer pelo não prosseguimento do processo legislativo.

**1. Relatório**

Trata-se de Projeto de Resolução apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 19/09/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Galba Novaes, que institui o Parlamento Jovem de Alagoas na Assembleia Legislativa.

O Projeto em comento, conforme o autor, "*tem a finalidade de promover a formação política, o exercício da cidadania e a divulgação do funcionamento do Poder Legislativo perante estudantes do ensino médio e da educação superior*", de forma a beneficiar alunos matriculados em escolas ou universidades públicas e privadas do Estado de Alagoas, para o exercício de um mandato em caráter simulado, sem direito à remuneração.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação**

Num primeiro plano, ao analisar sua constitucionalidade, o presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

Entretanto, ao consultar o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) desta Assembleia, é possível avaliar que já existe uma Resolução que institui programa idêntico, inclusive de mesma nomenclatura, qual seja a Resolução Nº 517 de novembro de 2011, que "*dispõe sobre a criação do Parlamento Jovem Estadual de Alagoas*", a qual segue em anexo, ficando a proposição sob análise considerada como antirregimental, uma vez que o Regimento Interno da Assembleia, em seu art. 174, VII, determina que a proposição com idêntica finalidade de outra já aprovada considera-se prejudicada.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a antirregimentalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo não prosseguimento deste Projeto de Resolução.

**3. Conclusão**

Ante ao exposto, opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, conquanto entendo que a presente proposição se encontra prejudicada por antirregimentalidade, nos termos do art. 174, VII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, razão pela qual indico sua imediata rejeição.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de maio de 2021.**

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
**PRÉSIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

D.O DE 07/12/2011

## RESOLUÇÃO Nº 517 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011.

**Autoria:** Deputado João Henrique Holanda Caldas.

### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARLAMENTO JOVEM ESTADUAL DE ALAGOAS.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º**- Fica criado, no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, o Parlamento Jovem Estadual de Alagoas, compreendendo atividades a ele pertinentes, conforme nesta Resolução, de caráter informativo, relativas ao exercício da cidadania e elucidativas do funcionamento do Poder Legislativo.

**Art. 2º** - O Parlamento Jovem tem por finalidade possibilitar aos alunos de escolas públicas e particulares a vivência do processo democrático mediante participação em uma jornada parlamentar na Assembléia Legislativa, com diplomação, posse e exercício do mandato.

§ 1º- O exercício do mandato terá caráter instrutivo e terá duração de 2 ( dois ) anos, com início no segundo semestre, em data acordada pelo colégio de líderes, observada a rotina de trabalhos da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.

§ 2º- O Parlamento Jovem Estadual será constituído, por estudantes do ensino médio regular, devidamente matriculados, em idade própria, escolhidos em processo eleitoral realizado sob a responsabilidades dos órgãos de representação estudantil de cada município.

**Art. 3º** - Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do " Parlamento Jovem Alagoano", tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, publicação, discussão e votação em plenário, expedição de autógrafos, onde estará consignado o nome do autor do projeto de lei aprovado.

**Art. 4º** - O número total de membros do " Parlamento Jovem" será equivalente ao número total de deputados estaduais de Alagoas.

§ 1º - Ao tomarem posse, os deputados do Parlamento Jovem prestarão o seguinte compromisso: " prometo desempenhar fielmente o meu mandato, promovendo o bem geral do estado de Alagoas dentro das normas constitucionais".

§ 2º - Os trabalhos do Parlamento Jovem serão dirigidos por uma mesa executiva, eleita pelos *deputados* estudantes, composta por Presidente, Vice-Presidente, e 1º Secretário.

PALÁCIO TAVARES BASTOS  
Praça D. Pedro II s/n - Centro - CEP - 57.020-908 - Maceió - Alagoas



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**Art. 5º** - A legislatura terá a duração de 2 (dois) anos, iniciando-se com a posse dos deputados e eleição da mesa, e findando-se com a redação de autógrafos dos projetos aprovados na ordem do dia e publicação no Diário da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**Parágrafo único** - Serão realizadas até 4 (quatro) sessões durante o ano.

**Art.6º**- A mesa da Assembleia Legislativa, mediante ato, normatizará a consecução do "Parlamento Jovem Alagoano", especialmente quanto:

- I - as orientações relativas ao processo de eleição, diplomação e participação dos eleitos;
- II - as normas para eleição da mesa executiva;
- III - a realização dos trabalhos da sessão plenária.

**§ 1º**- O presidente da Assembleia Legislativa do Estado nomeará uma Comissão Executiva, composta por Deputados Estaduais encarregada de implementar todos os procedimentos necessários à realização de sessão do Parlamento Jovem, na forma estabelecida nesse artigo.

**§ 2º**- As demais atividades do "Parlamento Jovem" orientar-se-ão para o conhecimento dos processos legislativos, dos partidos com representação na Assembleia Legislativa, suas propostas políticas e das funções dos líderes partidários.


**Art. 7º**- A mesa da Assembleia Legislativa do Estado, visando ao bom andamento dos trabalhos do "Parlamento Jovem", poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas.

**Art. 8º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 23 de novembro de 2011.

  
Deputado **FERNANDO TOLEDO**  
Presidente

**PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 23 de novembro de 2011.

  
**ALBERTO SEXTAFEIRA**  
Diretor Geral

**PALÁCIO TAVARES BASTOS**  
Praça D. Pedro II s/n - Centro - CEP - 57.020-908 - Maceió - Alagoas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 942/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 394/21

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Fátima Canuto, matéria que tramita com o número 499/2021, projeto de lei que institui a política de atenção integral à saúde da mulher no Estado de Alagoas e dá outras providências.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Foi apresentada uma emenda substitutiva visando sanar alguns pontos que poderiam ser interpretados como inconstitucionais, bem como ajustando a redação de modo geral para uma melhor compreensão da matéria.

Com as mudanças trazidas pela citada emenda, o Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente, tendo em vista a característica da matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.


Em uma análise técnica, restou demonstrado que não existe qualquer vício na matéria em questão, devendo a mesma receber parecer favorável a sua aprovação, no mesmo sentido a emenda substitutiva deve ser aprovada passando a ser um substitutivo do projeto.


**CONCLUSÃO**

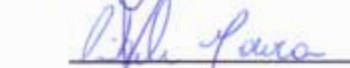

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendemos que o Projeto de Lei 499/2021 deve ser aprovado. Com emenda em anexo.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de maio de 2021.**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR(A)

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 499/2021**

INSTITUI A POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher no Estado de Alagoas.

**Art. 2º** A Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher constitui-se de serviços do sistema público de saúde do Estado de Alagoas, dirigido especialmente à atenção integral à saúde da mulher.

**Parágrafo único.** Os serviços de que trata o caput deste artigo objetivam a criação de políticas públicas voltadas para:

I – Assegurar assistência integral à saúde em ações de caráter preventivo e curativo, especialmente relacionadas a:

- a) Gestação, parto e pós-parto;
- b) Ginecologia, principalmente doenças sexualmente transmissíveis;
- c) Oncologia, em especial câncer de mama e de colo de útero;
- d) Planejamento familiar;
- e) Doenças psicossomáticas e transtornos mentais relacionados à saúde da mulher;
- f) Saúde sexual e reprodutiva, com capacitação das mulheres sobre seus direitos nesse campo;
- g) Assistência integral a mulheres no climatério, garantidos apoio psicossocial e acesso a terapêutica hormonal e não hormonal;
- h) Saúde menstrual da adolescente, com desenvolvimento de atividades educativas nas escolas e outros locais que promovam a conscientização sem preconceitos sobre o processo menstrual.

II – Orientar sobre os métodos contraceptivos, podendo o Poder Público fornecer meios para a população vulnerável utilizá-los;

III – Divulgar a importância do aleitamento materno nos primeiros meses de vida;



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

IV – Desenvolver e implementar processos de educação permanente dos profissionais de saúde sobre a atenção integral à saúde da mulher;

V – Assegurar, em sua plenitude, o acesso de mulheres adultas e adolescentes em situação de rua às ações e serviços de saúde.

**Art. 3º** Para o efetivo cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá fornecer insumos e absorventes higiênicos a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social em unidades básicas de saúde e a adolescentes nessas condições nas escolas da rede pública de ensino;

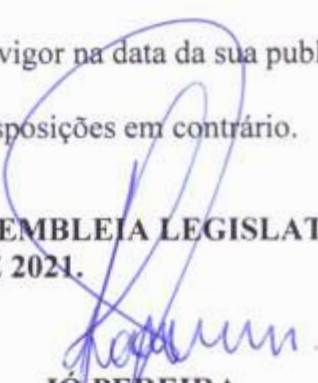
**Art. 4º** É direito de todas as mulheres receberem atendimento humanizado e de qualidade no sistema público de saúde do estado de Alagoas.

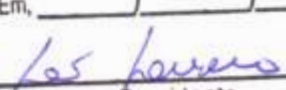
**Parágrafo único.** Entende-se por atendimento humanizado e de boa qualidade o processo contínuo de reflexão permanente sobre os atos, condutas e comportamentos que implicam estabelecimento de relações entre sujeitos, seres semelhantes, ainda que possam apresentar-se muito distintos conforme suas condições sociais, raciais, étnicas, culturais e de gênero.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 11 DE MAIO DE 2021.

  
**JÔ PEREIRA**  
Deputada Estadual

_____ COMISSÃO
Com vista ao Deputado
Em, _____
 Presidente

